



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas
.....

Sessão de 23 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.249

Recurso nº 92.035 - IRPJ - EX: DE 1985.

Recorrente PANIFICADORA CARAVELA LTDA.

Recorrid DRF EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - PROVA EMPRESTADA. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, por si só, não implica omissão no registro de receitas, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto de renda.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA CARAVELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 23 de fevereiro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE), LÓ-
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO
XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13881/000.034/87-39

Recurso nº 92.035

Acórdão nº 103-08.249

Recorrente: PANIFICADORA CARAVELA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PANIFICADORA CARAVELA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 47.433.412/0001-89, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Dele do da Receita Federal em Taubaté - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 10, recorre a este Conselho pretendendo a reforma da mencionada decisão singular.

Consta da peça básica que foram apuradas as irregularidades conforme abaixo:

"OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receitas, no exercício de 1985, período-base de 1984, a saber:

1 - Passivo Fictício: no valor total de Cr\$ 7.583.682, conforme Relação da Conta Fornecedores, apresentada pela empresa em atendimento ao Termo de Intimação, de 06/05/87;

2 - Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal: no valor total de Cr\$ 1.740.118, conforme missiva da empresa, datada de 03/06/87."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada protocolizou sua peça impugnatória em 08/07/87, o que deu causa à decisão da autoridade julgadora monocrática, assim ementada:

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985.

Caracteriza omissão de receitas a autuação decorrente de Auto de Infração oriundo da esfera estadual, confessado pelo pagamento.

Lançamento procedente."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.249

Processo nº 13881/000.034/87-39.

Em seu arrazoadado dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, sustenta a contribuinte em resumo:

- a) improcede a pretensão do fisco tendo em vista que por ocasião do recolhimento do ICM, a empresa incluiu o valor das vendas objeto de autuação pelo fisco estadual (Cr\$ 4.525.729,00) na base de cálculo do Imposto de Renda;
- b) os autos de infração de números 51087, 51089 e 51090, foram lavrados somente com a finalidade de aplicação de penalidade, conforme determina o art. 8º do RICM;
- c) sendo contribuinte do ICM, regime de estimativa, toda sua movimentação de vendas é feita através do RSM - Registro de Saídas de Mercadorias, com apuração no final do exercício, tributando-se, então, eventuais diferenças.
- d) as vendas em questão, no valor de Cr\$ 1.706.728,00, já foram incluídas no movimento de apuração do ICM e, dessa forma, foi tributada pelo Imposto de Renda.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Está em discussão nestes autos a tributação da quan -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13881/000.034/87-39
Acórdão nº 103-08.249

tia de Cr\$ 1.740.118,00, resultante da adição das parcelas cujos valores são: Cr\$ 33.390,00 e Cr\$ 1.706.728,00, tendo em vista que a recorrente concordou com a tributação do valor correspondente ao passivo exigível considerado fictício.

Intimada a apresentar cópia dos autos lavrados pelo fisco estadual, a recorrente esclareceu à autoridade lançadora:

"2) que submeteu à tributação pelo imposto de renda , o valor de Cr\$ 4,525.729, correspondente ao A.I. nº 510.89, série J. conforme se observa das cópias xerográficas, anexas, do documento de caixa e da folha 318, do Livro Diário nº 08 autenticado, em 17.10.83."

Do auto nº 51087 (cópia às fls. 34), consta que a fiscalização estadual apurou haver a empresa efetuado a saída e o transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal, tendo o corrido, inclusive, sua apreensão nos termos da legislação de regência. Já o auto nº 51090 (fls. 38), registra a saída de mercadorias também desacompanhadas de documento fiscal, apurada em fichas de contas-correntes apreendidas e mencionadas no TAALD sem número, de 02/02/84.

O fato é que a fiscalização estadual acabou por lavrar 3 (três) autos contra a empresa, sendo que em apenas um exigiu o recolhimento do ICM, por entender que durante o ano de 1983, a recorrente teria efetuado vendas sem a emissão de notas fiscais. Nos de mais, tendo em vista tratar-se de contribuinte sujeito ao regime de apuração do tributo por estimativa, aplicou tão somente as penalidades cabíveis, deixando de exigir o ICM correspondente.

A inexistência de aprofundamento da ação fiscalizada por parte do fisco federal, não permite concluir pela procedência da autuação. Com efeito, a recorrente pode até ter razão quando sustenta:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13881/000.034/87-39
Acórdão nº 103-08.249

"Como a operação neste caso se referia a transferência de mercadorias para outro estabelecimento da Rcte. (Filial), não poderia ser considerada como venda para fins de ICM e muito menos para IR.

No tocante ao auto de infração nº 51090, falta de documento Fiscal, venda feita através de Contas Correntes para seus fregueses (caderneta-fiado) no mês de janeiro de 1984, também neste caso não ensejou recolhimento de ICM, mas simplesmente aplicação de multa."

Não pesquisou a autoridade lançadora se ocorreu ou não a alegada omissão de receitas operacionais. Vale dizer, o lançamento tributário está assentado tão somente no fato de haver sido a empresa autuada pelo fisco estadual, quando se sabe que não há relação direta de causa e efeito entre os fatos que podem dar causa ao lançamento do ICM e do Imposto de Renda. Os citados impostos não têm, necessariamente, o mesmo fato gerador, podendo ocorrer de uma operação ser tributada por um e não pelo outro.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., 23 de fevereiro de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR